



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões PROJETO DE LEI 049 /2021.

APROVADO

1ª Discussão e votação em 10/12/2021
2ª Discussão e votação em 10/12/2021
3ª Discussão e votação em 1/1/

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O QUADRIÊNIO 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PRESIDENTE DA CÂMARA

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Itapecerica/MG para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Plurianual tem como diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;

II – realização de políticas públicas para a cidadania, a afirmação dos direitos e da justiça social;

III – efetivação da democracia, da qualidade da gestão pública e a ampliação da participação popular.

Art. 3º Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:

I - estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo ao empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;

II - implementar política municipal de abastecimento alimentar, capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;

III - qualificar a infraestrutura urbana e rural, especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

IV - promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de estratégias de desenvolvimento sustentável;


3



- V - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a fim de criar as bases para transformar o município em polo de referência;
- VI - garantir o direito humano à saúde, por meio de promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde, desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VII - garantir o direito humano à educação, por meio da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;
- VIII - garantir o direito à assistência social, por meio da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;
- IX - garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade, por meio de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;
- X - garantir o direito humano à moradia adequada, com atenção especial às populações de menor renda, atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;
- XI - garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural, por meio de políticas públicas de promoção da cultura popular, do esporte e do lazer;
- XII - contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência, por meio de ações de integração comunitária e de articulação das ações de segurança pública com cidadania;
- XIII - garantir o direito à cidade, por meio de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de risco;
- XIV - consolidar o Município como polo regional, com presença forte e estratégica nos fóruns e instâncias regionais e estaduais;
- XV - promover o acesso amplo e transparente à informação pública, a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;
- XVI - garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;
- XVII - oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania, por meio da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;
- XVIII - garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais, por meio do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.



Art. 4º Os programas de ação da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei, constituem os instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido neste Plano Plurianual.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 6º Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 7º Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º A inclusão de novos programas, bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de julho dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025.

§ 2º As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no Plano Plurianual, desde que guardem consonância com suas diretrizes estratégicas e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º As alterações do Plano Plurianual, resultantes da mudança do cenário de financiamento, deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida justificafção.

Art. 9º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 10. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

Art. 11. O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º O acompanhamento da execução do Plano Plurianual será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa, tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º A avaliação do Plano Plurianual será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada programa e no atendimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria responsável, nos termos estabelecidos nesta lei, e outras determinações complementares operacionais.

§ 3º Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria responsável.

§ 4º O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade ao relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterà, pelo menos:

I – análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal; das operações de crédito; dos convênios com o Estado e União; ou de parcerias com a iniciativa privada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;

IV – análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento, na avaliação e na revisão do Plano Plurianual, nos termos da legislação municipal.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

Art. 13. Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

Art. 14. Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Secretaria Municipal responsável;

II – registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal responsável, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;

III – elaborar, periodicamente, relatórios de monitoramento e, anualmente, relatórios de avaliação a serem encaminhados à Secretaria Municipal responsável até o dia 31 de maio do exercício subsequente;

Art. 15. O Poder Executivo divulgará, por meio eletrônico no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, a íntegra desta lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua respectiva aprovação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Itapecerica/MG, 31 de agosto de 2021.

WIRLEY RODRIGUES REIS
PREFEITO MUNICIPAL



Mensagem nº. 039/2021

Itapecerica/MG, agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que instituiu o Plano Plurianual do Município para o período financeiro de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras decorrentes, e nas despesas de duração continuada.

Nele são estabelecidas as diretrizes, objetivos, programas e ações da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada.

A construção do PPA 2022-2025 segue as normas legais vigentes e as estruturas formais de apresentação adotadas pelo governo federal e estadual, a fim de maior proximidade às propostas dos demais entes da federação.

A formulação do PPA 2022-2025 partiu do diagnóstico da situação socioeconômica e financeira do Município, do programa de governo apresentado pela posição política legitimamente eleita e empossada para o mandato 2021-2024, do Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI e o histórico evolutivo dos planos anteriores e sua aplicação. Assim, a proposta teve sua construção sustentada em uma base de Planejamento Estratégico do Governo Municipal.

Este processo supracitado resultou na formulação da visão, da missão, dos valores, das diretrizes, dos programas e das ações estratégicas para serem implementadas no período de governo compreendido neste PPA e que são expressos no projeto de lei e em seu anexo.

O Plano Plurianual – PPA é considerado o principal instrumento de planejamento da Administração Pública uma vez que demonstra as ações governamentais de médio prazo do Poder Público. As despesas de capital, que se constituem nos investimentos da Administração Pública, estão demonstradas em seus programas, objetivos e ações.

Recebemos
31 / 08 / 21
em 16:51
Câmara Municipal de Itapecerica - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

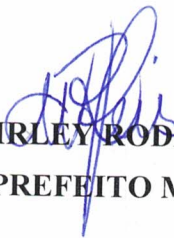
www.itapeccerica.mg.gov.br

Definindo-se os objetivos e ações com metas físicas e financeiras que se constituirão em prioridades de cada exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo que os recursos necessários para cada ação serão estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Conforme orientação Federal através da Lei nº 101/2020:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre esses três documentos, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento. Os artigos 16 e 17 da LRF determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesas, bem como o aumento de despesas de caráter continuado, devem estar compatíveis com o PPA e com a LOA”.

A base legal para a construção do Plano Plurianual está consubstanciada na Carta Constitucional, especificadamente no artigo 165, que dispõe sobre o conteúdo do PPA, e no artigo 167, que veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em lei específica. No que se refere à legislação infraconstitucional, o PPA atende ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 23 a 26, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.


WIRLEY RODRIGUES REIS
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021

Nos programas e ações do Projeto de Lei nº 049/2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, do Município de Itapeçerica para o Quadriênio 2022 e 2025, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

02.05 – Secretaria de Saúde

Programa – 0006 – Atenção e Promoção da Saúde

Ação – 2.040 - **MANUTENÇÃO DO BLOCO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROMOVER O CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONOSE DE CANINOS E FELINOS NO MUNICÍPIO**

(...)

Os demais quadros que compõem o Projeto de Lei nº 049/2021 serão alterados com base nesta Emenda.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2021.

Dalmo Faria Barros

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 10/12/2021
2ª Discussão e votação em 10/12/2021
3ª Discussão e votação em / /

Gleyton Luiz Pereira

Presidente

Legislatura 2021/2022



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 049/2021

Autoria: Executivo Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Foi encaminhado a estas Comissões, Projeto de Lei nº 049/2021 que “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA PARA O QUADRIENIO 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” para análise e parecer.

Em análise ao referido projeto, primeiramente informamos que o mesmo foi enviado dentro do prazo previsto no artigo 35, §2º, I, do ADCT, que prevê que o PPA deve ser elaborado no 1º ano de mandato, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício.

Em segundo lugar, destacamos que apesar de não constar da lei de responsabilidade fiscal (LC 101), é certo que todas as pessoas políticas estão obrigadas a apresentarem este programa de administração a longo prazo, tendo por base as disposições gerais do artigo 165, parágrafos 1º e 9º da Constituição Federal.

O PPA deve ser apresentado no primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo, tendo validade de quatro anos, alcançando, portanto, o início da próxima gestão do Executivo. Tal prazo está sendo obedecido, eis que o projeto em discussão trata do Plano Plurianual para o período 2022/2025.

O Plano Plurianual deve conter um conteúdo mínimo, com a previsão de diretrizes, metas e objetivos a serem alcançados pela administração num período de quatro anos, destacando-se a previsão das despesas de capital, ou seja, aquelas que aumentam o patrimônio público. Também deve constar do PPA programas de duração continuada, visando resultados a longo prazo.

A partir deste verdadeiro programa de metas, devem ser elaboradas as demais leis orçamentárias, notadamente porque o ordenador de despesas tem o dever de verificar se o gasto esta compatível com o que foi previsto no Plano Plurianual. Qualquer alteração neste sentido, necessita de aprovação de lei para que o PPA seja alterado e se compatibilize com as leis orçamentárias.



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Destacados os pontos relevantes do projeto em questão, observamos que o PPA apresentado a estas comissões se compatibiliza com as regras gerais necessárias e a previsão de metas para os anos próximos da administração.

O Projeto de Lei tem caráter notadamente técnico, não demandando maiores comentários a seu mérito, iniciativa e legalidade.

Diante disso, não visualizamos nenhum impedimento à aprovação do referido projeto, recebendo este parecer favorável da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Comissão de Legislação Justiça e Redação, por atender a legislação federal que regulamenta a matéria.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 08 de outubro de 2021.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA vota com o parecer do Relator


José Elias Rodrigues

Relator


Alexandre Sávio Mesquita Gondim

Presidente



Antônio Felciano Pereira

Vice Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator


Valdomiro Faria Gomides

Relator


Marcene Rodrigues Nascimento

Presidente


Dalmo Faria Barros

Vice-Presidente

SETE LAGOAS – MG, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Exmo. Senhor
Vereador Gleyton Luiz Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal.
ITAPECERICA – MG

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 049, de 2021, que **“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema objeto do Projeto de Lei em questão assim dispõe a Legislação Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – **o plano plurianual**;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º [...]

Art. 166. [...]

§1º [...]

§3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem **somente podem ser aprovadas caso:**

I - **sejam compatíveis com o plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - **indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) **dotações para pessoal e seus encargos**;
- b) **serviço da dívida**;
- c) **transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal**; ou
- III - **sejam relacionadas:**
 - a) **com a correção de erros ou omissões**; ou
 - b) **com os dispositivos do texto do projeto de lei**.

2. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº 049, de 2021, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo dispor sobre o plano de investimento do Município de Itapeçerica/MG, para o quadriênio 2022/2025;
- b) O Projeto traz em seu bojo todos os programas com os respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos que serão aplicados nas despesas de Capital e aquelas que decorrerem delas;
- c) O Projeto se faz acompanhado dos quadros exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- d) O Projeto traz todos os investimentos devidamente detalhados por órgãos de governo.


3. DA RESPOSTA

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 049, de 2021, assim respondemos:

- a) O Projeto de Lei nº 049, de 2021, apresentado pelo senhor prefeito, tem perfeita normalidade no que tange a sua apresentação e atende as normas da Legislação Federal em vigor.
- b) Dá análise técnico jurídico, não temos nenhuma ressalva a fazer, posto que o projeto atende as normas da legislação vigente.
- c) Os objetivos principais do PPA apresentado, estão relacionados com:
 1. Pessoal e Encargos Sociais;
 2. Juros e Encargos da Dívida;
 3. Outras Despesas Correntes;
 4. Investimentos;
 5. Inversões Financeiras;
 6. Amortização da Dívida.
- d) Os demais objetivos estão dispostos nos anexos que acompanham o projeto.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 049, de 2021 que **“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA, DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, poderá ser levado ao plenário para discussão, votação e aprovação.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emílio de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913